



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de roubo quando a vítima estiver em serviço de transporte público, de cargas, de encomendas ou de passageiros.



SF/19800.43343-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 157.**.....

.....

§ 2º.....

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte público, de valores, de cargas, de encomendas ou de passageiros;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os dados sobre os índices de roubos de cargas, de encomendas e de passageiros, como taxistas e motoristas de aplicativos, são alarmantes. Pior do que isso, muitos dos motoristas acabam mortos durante tais crimes.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

No Rio Grande do Sul, por exemplo, 2.274 condutores de veículos de aplicativos já foram assaltados, segundo levantamento recente da Gaúcha ZH. No primeiro trimestre de 2018, em São Paulo, houve um aumento de 18,5% em tais ocorrências, conforme dados da Globonews, também obtidos com base na Lei de Acesso à Informação.

Em Brasília, apenas no último mês de setembro, o aumento foi da ordem de 43% nos casos de roubos em transporte público coletivo, em comparação com o mesmo período do ano passado, com base em dados da Secretaria de Segurança Pública do DF obtidos pelo G1.

Os taxistas também são vítimas preferenciais. Em Salvador, até maio de 2019, a Associação Geral dos Taxistas contabilizou 140 ocorrências, o que dá uma média superior a um caso por dia, como divulgou o Correio da Bahia.

Já quanto ao roubo de cargas a situação não é diferente. Em 2018, segundo dados da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC), foram mais de 22 mil ataques a motoristas no país, com um prejuízo para o setor produtivo da ordem de R\$ 2 bilhões de reais, como registrou o jornal O Globo.

Veja-se: esse pequeno levantamento de notícias sobre o tema é suficiente para demonstrar que a legislação penal a respeito do tema tem sido insuficiente para enfrentar a questão.

Diante de tal quadro, é que propomos estabelecer uma causa de aumento de pena para os crimes de roubo praticados quando a vítima está em serviço de transporte público, de cargas, de encomendas ou de passageiros, a exemplo do que já existe para o transporte de valores. Também suprimimos a condicionante de que o agente deva efetivamente conhecer tal circunstância, melhor será presumir o conhecimento pelos dados do caso concreto.



SF/19800.43343-52



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares  
à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SF/19800.43343-52